

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA/MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 091/2025**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2025**  
**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 043/2025**

A empresa **TERRAPLENAGEM & TRANSPORTE MIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.267.340/0001-58, com sede na Rua Benedito Bonifácio, nº 33, Bairro Santa Cruz, CEP 37.564-000, Borda da Mata/MG, por seu sócio-administrador legalmente habilitado, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item XXI do edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

## **1. DO CABIMENTO**

O Município de Borda da Mata/MG publicou o Edital do Pregão Presencial nº 022/2025, cujo objeto é o registro de preços para locação de maquinários, com sessão designada para o dia 16 de maio de 2025.

Contudo, a ora impugnante encontra-se impedida de participar do certame em razão da cláusula **4.3.5** do edital, que veda a participação de empresas cujos sócios possuam parentesco em até terceiro grau com agentes públicos envolvidos na licitação. No caso concreto, o sócio da empresa, Sr. Sebastião Assis de Mira, é tio do pregoeiro, Sr. André Luiz Bonifácio.

Tal vedação, entretanto, revela-se ilegal, desproporcional e contrária aos princípios constitucionais que regem as licitações, notadamente o da competitividade, da legalidade e da razoabilidade, como será demonstrado.

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1. Da violação aos princípios da legalidade, competitividade e isonomia**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, assegura a **igualdade de condições a todos os concorrentes** nos processos licitatórios, sendo vedadas exigências que comprometam o caráter competitivo da disputa.

A **Lei nº 14.133/2021**, que rege o certame, também enfatiza tais garantias:

***Art. 5º.** Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da padronização, da probidade administrativa, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do interesse público.*

***Art. 9º, I, “a”** – É vedado ao agente público: praticar ato que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.*

A exclusão de empresas sem demonstração de favorecimento concreto, com base em vínculos familiares distantes, compromete a finalidade do certame e **fere a isonomia e o interesse público**, ao limitar a concorrência de forma desnecessária e desproporcional.

### **2.3. Da interpretação do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021**

O art. 14, IV, da nova Lei de Licitações prevê como possível a restrição à participação de empresas cujos representantes mantenham relação de parentesco com agentes envolvidos no certame, **mas de forma expressa, motivada e proporcional ao risco identificado**:

***Art. 14.** É vedada a participação, direta ou indireta, na licitação ou na execução do contrato, de:*

*(...)*

***IV – agente público de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação ou contratação e o respectivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.***

No caso concreto, a vedação constante no edital sequer se justifica, pois:

- **Não há qualquer elemento que indique favorecimento ou risco de direcionamento** do certame;
- A empresa já prestou serviços à Administração anteriormente **com lisura, sem qualquer questionamento de legalidade**.

Como reconhece o Tribunal de Contas da União:

*“A vedação à participação de parentes de servidores envolvidos na licitação só se justifica se houver risco concreto de direcionamento ou favorecimento, não bastando presunções genéricas.”*  
*(TCU, Acórdão 1893/2015 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)*

#### 2.4. Da desnecessária restrição e seu impacto na obtenção da proposta mais vantajosa

A restrição imposta atinge de maneira **direta a eficiência do certame**, ao afastar empresa capacitada, com histórico de bom desempenho e preços competitivos, **sem qualquer justificativa técnica ou jurídica plausível**.

Dessa forma, a limitação ofende os seguintes objetivos definidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

- I – selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública;
- II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes;
- III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis.

### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a este pregoeiro que:

1. **Seja acolhida a presente impugnação**, reconhecendo-se a **ilegalidade e a desproporcionalidade da vedação constante no item 4.3.5 do edital**;
2. **Seja promovida a imediata alteração do edital**, com a exclusão da referida cláusula, restabelecendo-se a plena **competitividade e legalidade do certame**;
3. **Caso não acolhida de plano**, que a impugnação seja recebida e encaminhada à autoridade superior para manifestação formal e fundamentada.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Borda da Mata/MG, 06 de maio de 2025.

---

Sebastião Assis de Mira  
Sócio-Administrador  
Terraplenagem & Transporte Mira Ltda  
09.267.340/0001-58